



Proc.	050/25
Fl.	1412
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO 233/2025

PROCESSO Nº. 050/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise do recurso administrativo interposto por **J. CASTRO EDA LTDA** contra a habilitação da empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME** no procedimento licitatório **Concorrência Presencial nº 004/2025** (Processo nº 050/2025).

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por **J. CASTRO EDA LTDA**, questionando a habilitação da empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME** para participar da Concorrência Presencial nº 004/2025, cujo objeto é a “*Contratação de serviços de engenharia/limpeza urbana e manutenção do sistema de saneamento*”.

O recurso sustenta suposta incompatibilidade entre o objeto licitatório e o objeto social/atividade principal da empresa habilitada.

Encaminham-se os autos a este Departamento Jurídico para análise.

2. ANÁLISE DOCUMENTAL

Da documentação apresentada pela Comissão de Licitação, verifica-se que:

- A atividade principal da empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME** é o CNAE **9521-5/00** – “*Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico*”;
- Contudo, a empresa possui **diversas atividades econômicas secundárias**, regularmente registradas, dentre as quais se destacam:
 - **42.22-7/01** – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatas;
 - **42.21-9/02 e 42.21-9/03** – Construção e manutenção de redes de energia elétrica;
 - **71.12-0/00** – Serviços de engenharia;
 - **81.21-4/00** – Limpeza em prédios e domicílios;
 - **81.22-2/00** – Imunização e controle de pragas urbanas.

Além disso, consta **Alvará de Localização e Funcionamento** emitido pelo Município de Caracará-RR, autorizando expressamente o exercício das atividades compatíveis com o objeto licitado, incluindo construção de redes de água e esgoto.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Silva



Proc.	058/25
Fl.	1413
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

O fundamento central do recurso reside no argumento de que a **atividade principal** da empresa não é compatível com o objeto do certame.

Todavia, tanto a **Lei nº 14.133/2021** quanto a **jurisprudência consolidada do TCU** entendem que:

A comprovação de que a empresa pertence ao ramo de atividade exigido pode se dar por qualquer atividade econômica constante no CNPJ — seja principal ou secundária — desde que relacionada ao objeto da licitação.

Nesse sentido, o TCU possui orientação firme no sentido de que **não cabe restringir a análise apenas à atividade principal**, devendo-se considerar o conjunto das atividades econômicas declaradas e regularmente registradas.

No caso concreto, a empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME** comprovou possuir atividades secundárias diretamente relacionadas ao objeto da contratação, inclusive **serviços de engenharia e manutenção de redes de água e esgoto**, o que satisfaz o requisito de habilitação técnica previsto no edital.

Não há, portanto, ilegalidade ou violação aos princípios da legalidade, competitividade ou isonomia na manutenção de sua habilitação.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se que:

1. **A empresa JONAS MARREIRO SOUZA ME atende plenamente aos requisitos de habilitação**, possuindo atividades secundárias compatíveis com o objeto licitado;
2. **O recurso da empresa J. CASTRO EDA LTDA carece de fundamento**, por apoiar-se exclusivamente na atividade principal do CNPJ e ignorar as demais atividades regularmente registradas;
3. **Não há qualquer irregularidade na decisão que manteve a habilitação da recorrida**, razão pela qual deve ser preservada.

5. RECOMENDAÇÃO

Opina-se pelo **não provimento** do recurso administrativo, mantendo-se a habilitação da empresa **JONAS MARREIRO SOUZA ME**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, determinando-se o **arquivamento do recurso**.

É o parecer.

Caracará – RR, 27 de novembro de 2025.

Silva



Proc.	050/25
Fl.	1414
Ass.	F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARÁI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Silvio Vieira e Vieira

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025